



DECRETO N.º 529 DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

SÚMULA: *Dispõe sobre o Regime de Adiantamento para realização de despesas no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências.*

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão, aplicação e comprovação de Suprimento de Fundos, também denominado Regime de Adiantamento, previsto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO a plena vigência da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o procedimento de execução financeira do Regime de Adiantamento com as hipóteses de contratação direta previstas na nova Lei de Licitações, em especial a dispensa em razão do valor;

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA – ESTADO DO PARANÁ, Senhor ALESSANDRO CARNEIRO SOARES TRUCHINSKI, no uso de suas atribuições legais **DECRETA:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a concessão, aplicação e prestação de contas do Regime de Adiantamento para o pagamento de despesas no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba.

Art. 2º. O Regime de Adiantamento, também conhecido como Suprimento de Fundos, consiste na disponibilização de recursos financeiro na modalidade cheque ou cartão ou PIX ao gestor de cada pasta, sempre precedida de empenho em dotação orçamentária própria, para a realização de despesas que, por sua natureza excepcional ou urgência, não possam se submeter ao procedimento normal de pagamento.

Art. 3º. A aplicação deste regime é excepcional e restringe-se às hipóteses expressamente previstas neste Decreto, sendo vedada sua utilização para despesas que possam aguardar o trâmite regular de contratação e pagamento.

Art. 4º. Poderá ser concedido adiantamento exclusivamente aos Secretários Municipais, que serão os responsáveis diretos pela correta aplicação e comprovação dos recursos, doravante denominados "supridos".

CAPÍTULO II
DAS DESPESAS AUTORIZADAS E VEDADAS



Art. 5º. O Regime de Adiantamento destina-se a cobrir despesas cuja contratação seja legalmente dispensável de licitação, especialmente as de pequeno vulto, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º. Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, para os efeitos deste Decreto, aquelas realizadas com:

- I** - Aquisição de materiais de limpeza, higiene, copa e cozinha;
- II** - Aquisição de materiais de escritório, informática e papeleria em pequena quantidade, para uso imediato;
- III** - Confecção de carimbos, chaves e pequenos serviços gráficos;
- IV** - Despesas com correios e serviços postais não cobertos por contrato;
- V** - Pequenos reparos e conservação de bens móveis e imóveis, quando a demora puder causar prejuízo ao patrimônio ou ao serviço público;
- VI** - Despesas com transporte urbano, taxas de estacionamento e pedágios em deslocamentos a serviço dentro do Município ou fora dele;
- VII** - Inscrição em cursos, seminários e eventos de interesse da respectiva Pasta;
- VIII** - Outras despesas de natureza análoga, de pequeno vulto e necessidade imediata, devidamente justificadas.

Art. 7º. É expressamente proibida a utilização de recursos de adiantamento para:

- I** - Despesas com pessoal e encargos sociais, a qualquer título;
- II** - Aquisição de material permanente, salvo em casos excepcionais e com autorização expressa da Prefeita Municipal;
- III** - Aquisição de bens ou contratação de serviços para os quais existam contratos corporativos ou ata de registro de preços vigentes;
- IV** - Despesas com finalidade de formação de estoque no almoxarifado;
- V** - Despesas com combustíveis, exceto em situações emergenciais e justificadas, quando o veículo não pertencer à frota abastecida por contrato;
- VI** - Despesas com festividades, confraternizações, presentes, flores ou homenagens;
- VII** - Despesas com bebidas alcoólicas, refeições de luxo e itens de caráter pessoal.

Parágrafo único: é expressamente vedada a utilização dos recursos de adiantamento em despesas, mesmo que presentes no artigo 6º, sejam objeto de contratos ou atas de registro em vigência com a administração de

CAPÍTULO III **DOS LIMITES E CONDIÇÕES DE CONCESSÃO**

Art. 8º. Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de adiantamento:

I - O valor de cada adiantamento concedido a um mesmo Secretário Municipal não poderá exceder o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) sendo:**

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para pagamento de fornecimento de bens.**
- b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para pagamento de prestação de serviços.**

II - O somatório dos valores concedidos a um mesmo Secretário Municipal, dentro do mesmo mês, não poderá ultrapassar o montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

Art. 9º. É vedada a concessão de novo adiantamento ao Secretário que:

I - Esteja em pleno uso de adiantamento, assim considerado aquele que não prestou contas de adiantamento anterior, mesmo que ainda dentro do prazo regulamentar de uso, ou



aquele que não prestou suas contas no prazo regulamentar ou, ainda, teve suas contas reprovadas;

II - Esteja em gozo de férias, licença ou qualquer outro afastamento legal do cargo;

III - Tenha sob sua responsabilidade prestação de contas pendente de análise.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO E TRAMITAÇÃO

Art. 10. O processo de concessão de adiantamento será formalizado por meio de processo administrativo próprio, iniciado por requerimento do Secretário Municipal ou procurador-geral interessado, dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 11. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter, obrigatoriamente:

I - Nome completo e Secretaria do solicitante;

II - Justificativa detalhada da necessidade da despesa, demonstrando sua urgência ou excepcionalidade e a inviabilidade do processo normal de compra;

III - A espécie da despesa a ser realizada, conforme o art. 6º deste Decreto;

IV - O valor solicitado, em numeral e por extenso;

Art. 12. O processo, devidamente autuado, será encaminhado ao Gabinete do Prefeito para autorização.

Art. 13. Após a autorização do Prefeito Municipal, o processo seguirá para a Secretaria Municipal de Finanças para:

I - Verificar o cumprimento de todos os requisitos deste Decreto;

II - Atestar a existência de dotação orçamentária;

III - Emitir a respectiva Nota de Empenho em nome do Secretário suprido;

IV - Providenciar a liberação financeira dos recursos.

Art. 14. Constatada qualquer irregularidade, a Secretaria de Finanças devolverá o processo à origem para as devidas correções, antes de proceder ao empenho e pagamento.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O prazo para aplicação dos recursos do adiantamento será de, no máximo, 90 (noventa) dias úteis, contados da data do efetivo recebimento do numerário pelo suprido.

Art. 16. No mês de dezembro, o prazo de aplicação será limitado ao antepenúltimo dia útil do exercício financeiro, devendo o saldo ser recolhido impreterivelmente até o último dia útil do mesmo mês.

Art. 17. As despesas deverão ser comprovadas por meio de documento fiscal idôneo (Nota Fiscal, Cupom Fiscal Eletrônico, RPA – Recibo de Pagamento a Autônomo, dentre outros), emitido em nome do Município de Guaraqueçaba, CNPJ nº 76.022.508/0001-52, sem rasuras, acréscimos ou emendas.

Art. 18. Cada documento fiscal deverá conter no verso o atesto do Secretário suprido, declarando o recebimento do material ou a efetiva prestação do serviço, com data e assinatura.



Art. 19. A aceitação de recibo comum só será permitida em casos excepcionais, quando o prestador do serviço ou fornecedor for comprovadamente pessoa física e legalmente dispensado da emissão de documento fiscal, fato que deverá ser expressamente justificado na prestação de contas.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E RECOLHIMENTO DE SALDO

Art. 20. O Secretário ou procurador-geral suprido deverá apresentar a prestação de contas à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do término do prazo de aplicação estabelecido no art. 15 deste Decreto.

Art. 21. O saldo de adiantamento não utilizado deverá ser recolhido à conta do Tesouro Municipal, por meio de guia própria ou transferência até a data da apresentação da prestação de contas. O comprovante de recolhimento integrará o processo.

Art. 22. A prestação de contas será composta pelos seguintes documentos, organizados na ordem cronológica das despesas:

- I - Relatório de aplicação, com a relação detalhada das despesas realizadas;
- II - Originais dos documentos fiscais, devidamente atestados conforme art. 18;
- III – Comprovantes das despesas;
- IV - Comprovante de devolução valor não utilizado, se houver.
- V – Extrato Bancário da Conta zerada.

CAPÍTULO VII

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 23. A Secretaria Municipal de Finanças, por meio de seu setor de Contabilidade, é responsável pela análise da prestação de contas, verificando a correta aplicação dos recursos e o cumprimento das normas deste Decreto.

Art. 24. Estando a prestação de contas regular, o setor de Contabilidade emitirá parecer técnico pela sua aprovação e determinará o arquivamento junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 25. Em caso de identificação de impropriedade ou irregularidade, o Secretário ou procurador-geral interessado, será notificado para apresentar justificativas ou sanar o problema no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 26. Não suprida eventual irregularidade o processo será encaminhado ao Controle Interno, para as providências previstas neste Decreto.

Art. 27. Aprovadas as contas, o setor de Contabilidade procederá à baixa da responsabilidade do suprido e arquivará o processo.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 28. A não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido no art. 20 sujeitará o Secretário responsável à notificação formal para que o faça em 5 (cinco) dias improrrogáveis.



Art. 29. Persistindo a omissão, ou no caso de não aprovação das contas, a Secretaria de Finanças comunicará o fato ao Controle Interno, que determinará a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário, podendo haver neste caso, o desconto em folha de pagamento do valor considerado irregular.

Art. 30. O atraso injustificado na prestação de contas ou no recolhimento do saldo sujeitará o responsável à multa de 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o valor total do adiantamento, limitada a 10% (dez por cento), sem prejuízo da apuração de outras responsabilidades.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela Procuradoria Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 25 de setembro de 2025.

ALESSANDRO SOARES TRUCHINSKI
PREFEITO MUNICIPAL

VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES
PROCURADOR-GERAL